

# O IMPACTO DA PANDEMIA COVID-19 NOS TRIBUNAIS PORTUGUESES

## THE IMPACT OF THE COVID-19 PANDEMIC IN THE PORTUGUESE COURTS

*Vânia Filipe Magalhães\**

### RESUMO

---

O presente artigo visa reflectir sobre o novo contexto do exercício da função jurisdicional, concretamente nos tribunais portugueses, decorrente da Pandemia Covid-19, e os desafios com que se debatem os juizes portugueses no tratamento de questões sensíveis como a restrição de direitos fundamentais.

Abordar-se-á a evolução do enquadramento jurídico emergente da Pandemia Covid-19, perpassando por uma breve referência à função dos Tribunais durante o estado de emergência, aflorando-se, igualmente, as medidas implementadas nos tribunais e os seus efeitos na justiça portuguesa bem como algumas questões jurídicas sensíveis emergentes das medidas implementadas para a prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença Covid-19.

**Palavras-chave:** Covid-19; Estado de Emergência; Tribunais; Direitos Fundamentais.

### ABSTRACT

---

This article aims to reflect on the new context of the exercise of jurisdictional function, specifically in Portuguese courts, due to the Covid-19 Pandemic, as well as on the challenges that Portuguese judges face when dealing with sensitive issues such as the restriction of fundamental rights.

The evolution of the legal framework emerging from the Covid-19 Pandemic will be addressed, followed by a brief reference to the function of the Courts during the state of emergency. The measures implemented in the courts and their effects on Portuguese justice will be equally mentioned as well as some sensitive legal issues arising from the adopted measures towards the prevention, containment, mitigation and treatment of the epidemiological infection by SARS-CoV-2 and Covid-19 disease.

**Keywords:** Covid-19; State of Emergency; Courts; Fundamental Rights.

---

\* Juíza de Direito em Portugal. Não escreve conforme o Acordo Ortográfico.

## INTRÓITO

O mundo vivencia um período excepcional, decorrente da Pandemia Covid-19, que trouxe novos desafios à sociedade e às instituições que a regulam.

Neste artigo, procurar-se-á reflectir sobre o exercício da função jurisdiccional no contexto da Pandemia Covid-19, em particular em Portugal, que se vê confrontada com novos desafios quer ao nível organizacional quer ao nível de questões jurídicas impostas pelas medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença Covid-19. Iniciar-se-á por uma breve resenha história acerca da evolução das medidas impostas em Portugal, para, seguidamente, se elencar as medidas concretas implementadas no sistema judicial português e as suas repercussões no modo de funcionamento dos tribunais e na justiça portuguesa em geral. Procurar-se-á, finalmente, abordar algumas das questões que, com maior acuidade, se colocam ao julgador no âmbito dos direitos fundamentais.

## RESENHA DA EVOLUÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS MEDIDAS IMPOSTAS PELA PANDEMIA COVID-19 EM PORTUGAL

A Organização Mundial de Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pela Covid-19 constitui uma situação de emergência de saúde pública de importância internacional, tendo, em 11 de março de 2020, caracterizado a mesma como uma pandemia.

Nessa sequência, foram adoptadas, progressivamente, medidas de combate ao contágio e propagação do vírus.

Em Portugal, foi publicado o Decreto-lei n. 10-A/2020, de 13 de março, que estabeleceu medidas excepcionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, aplicando-se à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção epidemiológica por COVID-19, bem como à reposição da normalidade em sequência da mesma (artigo 1º, n. 1).

Atenta a emergência do combate à propagação e contágio do vírus, foi declarado o estado de emergência em Portugal entre 19 de março de 2020 a 2 de maio de 2020 (Decreto do Presidente da República n. 14-A/2020, de 18 de março, objecto de Resolução da Assembleia da República n. 15-A/2020, de 18 de março, e da Resolução de Conselho de Ministros aprovada por Decreto n. 2-A/2020 de 20 de março; Decreto do Presidente da República n. 17-A/2020, de 2 de abril, objecto de Resolução da Assembleia da República n. 22-A/2020, de 2 de abril e da Resolução de Conselho de Ministros aprovada por Decreto n. 2-B/2020 de 2 de abril; Decreto do Presidente da República n. 20-A/2020, de 16 de abril, objecto de Resolução da Assembleia da República n. 23-A/2020, de 16 de abril e da Resolução de Conselho de Ministros aprovada por Decreto n. 2-C/2020 de 17 de abril).

O estado de emergência está constitucionalmente consagrado no artigo 19º da Constituição da República Portuguesa, enquadrável na figura “estado de exceção constitucional”<sup>1</sup>, regulado na Lei n. 44/86, de 30 de setembro (Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, doravante assim designado), o qual permite a suspensão do exercício dos direitos, liberdades e garantias, com respeito pelo princípio da proporcionalidade e devendo limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional, não podendo, em nenhum caso, afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião (ns. 4 a 6 do artigo 19º da Constituição da República Portuguesa), conferindo às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional (n. 8 do artigo 19º da Constituição da República Portuguesa), restrito a agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, a grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou a calamidade pública se revistam de menor gravidade.

Em decorrência da declaração do estado de emergência foram parcialmente suspensos o exercício do direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional, da propriedade e iniciativa económica privada, dos direitos dos trabalhadores, da circulação internacional, do direito de reunião e de manifestação, da liberdade de culto, na sua dimensão colectiva, do direito de resistência, da liberdade de aprender e ensinar e do direito à protecção de dados pessoais.

Entre 3 de maio de 2020 a 28 de junho de 2020, vigorou a situação de calamidade (Resolução de Conselho de Ministros n. 33-A/2020, de 30 de abril, em vigor entre 3 de maio de 2020 até 17 de maio de 2020, prorrogada por Resolução de Conselho de Ministros n. 38/2020, de 17 de maio, para o período entre 18 de maio de 2020 a 31 de maio de 2020, por Resolução de Conselho de Ministros n. 40-A/2020, de 29 de maio de 2020 para o período entre 1 junho de 2020 a 14 de junho de 2020, com especialidades para a área metropolitana de Lisboa aprovadas por Resolução do Conselho de Ministros n. 45-B/2020, de 22 de junho, e por Resolução de Conselho de Ministros n. 43-B/2020, de 12 de junho, para o período entre 15 de junho de 2020 a 28 de junho de 2020). Entre 29 de junho de 2020 a 14 de julho de 2020 e 15 de julho de 2020 a 31 de julho de 2020, vigoraram as situações de calamidade, contingência e alerta, divididas por áreas geográficas e com especial enfoque para a área metropolitana de Lisboa na qual vigorou quer o estado de calamidade quer de contingência, mantendo-se a situação de alerta

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, Gomes. MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1º a 207º*, 4. ed. Revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, Volume I, p. 401-402.

para o demais território nacional (Resolução de Conselho de Ministros n. 51-A/2020, de 26 de junho, e a Resolução de Conselho de Ministros n. 53-A/2020, de 14 de julho). Entre 1 de agosto de 2020 e 14 de agosto de 2020, foi declarada a situação de contingência na Área Metropolitana de Lisboa e a situação de alerta em todo o território nacional (Resolução do Conselho de Ministros n. 55-A/2020, de 31 de julho). No período de 14 de agosto de 2020 a 31 de agosto de 2020 vigorou a situação de contingência na Área Metropolitana de Lisboa e a situação de alerta em todo o território nacional (Resolução do Conselho de Ministros n. 63-A/2020, de 14 de agosto).

As situações de alerta, de contingência e de calamidade estão previstas na Lei de Bases da Protecção Civil (Lei n. 27/2006, de 3 de julho), as quais se reportam a situações que têm implícita uma situação menos gravosa do que aquela que decorre da declaração do estado de emergência, visando adoptar medidas adequadas e proporcionais à necessidade de enfrentar graus crescentes de risco, e não consentem a suspensão de direitos fundamentais e visam. Foi estabelecido o regime contraordenacional, no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta, no Decreto-lei n. 28-B/2020, de 26 de junho.

Diversos constitucionalistas já se pronunciaram sobre a conformação constitucional de algumas das medidas impostas pelas situações de alerta, de contingência e de calamidade, suscitando sérias reservas quanto à respectiva constitucionalidade por comportarem restrições de direitos fundamentais apenas permitidos durante o estado de emergência<sup>2</sup>.

Torna-se, assim, evidente a diversidade de regimes jurídicos vigentes em consequência da pandemia, com repercussões nos direitos fundamentais dos cidadãos cuja protecção e defesa recai sobre os tribunais como órgão de soberania constitucionalmente consagrado.

## **O FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19**

Os tribunais sofreram profundas alterações no seu modo de funcionamento em consequência da Pandemia Covid-19.

Declarada a infecção Covid-19 como pandemia, o Conselho Superior da Magistratura (órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial – artigo 136º do Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela Lei n. 21/85, de 30 de julho), emitiu as Divulgações ns. 69/2020, de 11 de março, e 81/2020, de 20 de março, através das quais adoptou medidas excepcionais de gestão, concretamente que, nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância, apenas se realizassem os actos processuais e

---

<sup>2</sup> Artigo publicado em <https://sol.sapo.pt/artigo/701190/-devia-ser-decretado-estado-de-emergencia->.

diligências nos quais estejam em causa direitos fundamentais, sem prejuízo da possibilidade de realização do demais serviço que pudesse ser assegurado remotamente (serviço urgente resultante do decretamento da situação de estado de emergência, todo o serviço urgente referido no artigo 36º n. 2 da Lei de Organização do Sistema Judiciário, as diligências processuais relativas a menores em risco ou tutelares educativos de natureza urgente, as diligências/julgamentos de arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis a garantir a liberdade das pessoas, aí se incluindo o julgamento de arguidos privados da liberdade e mediante um juízo de proporcionalidade que tenha em linha de conta o tempo de privação da liberdade, os prazos de duração da medida de coacção aplicada e as necessidades de segurança sanitária, e as demais diligências ou actos processuais, de qualquer jurisdição, que os juízes entendessem dever ser realizadas nas quais possam estar em causa direitos fundamentais ou sejam destinadas a evitar dano irreparável).

Por sua vez, o Decreto-lei 10-A/2020, de 13 de março estabeleceu regras específicas quanto ao funcionamento dos tribunais e à prática de actos processuais.

Foi, igualmente, aprovada a Lei n. 1-A/2020, de 19 de março, que ratificou os efeitos do Decreto-lei n. 10-A/2020, de 13 de março, fazendo parte integrante da lei, com efeitos desde a data de produção de efeitos do referido decreto-lei (artigo 1º, alínea a), e artigo 2º), e que aprovou medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença Covid-19.

A norma mais relevante e com efeitos imediatos no modo de funcionamento dos tribunais é o artigo 7º relativo a prazos e diligências, o qual estabeleceu a aplicação do regime das férias judiciais aos actos processuais até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença Covid-19.

A lei impôs, assim, que não se praticassem actos processuais durante a vigência daquela situação e que os actos em curso estavam suspensos, ressalvados os processos urgentes mas apenas nas situações a que alude o artigo nos seus números 8 e 9, ou seja, apenas era admitida, sempre que tecnicamente viável, a prática de quaisquer actos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada (n. 8), actos esses que se restringem à produção de prova<sup>3</sup>.

O n. 9, por sua vez, impôs a prática dos seguintes actos<sup>4</sup>: diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza

<sup>3</sup> MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira. *A Lei n. 1-A/2020, de 19 de março – uma primeira leitura e notas práticas*, p. 10, março de 2020. Publicado na revista JULGAR On-line, março de 2020: <http://julgar.pt/a-lei-n-o-1-a-2020-de-19-de-marco-uma-primeira-leitura-e-notas-praticas>.

<sup>4</sup> MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira. Op. cit. p. 11-12.

urgente; diligências e julgamentos de arguidos presos; os actos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais; os demais actos previstos na lei (artigo 6º do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência) e aqueles que forem necessários para velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.

O artigo 5º, n. 3, daquela lei, estabeleceu que a situação excepcional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos<sup>5</sup>.

As acções de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria, foram igualmente suspensos (artigo 7º, n. 10).

A Lei n. 1-A/2020, de 19 de março, foi alterada pela Lei n. 4-A/2020, de 6 de abril<sup>6</sup>, que impôs a produção de efeitos a 9 de março de 2020 (artigo 5º daquela lei), e estabeleceu, no seu artigo 7º, n. 1, a suspensão dos actos processuais até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SAR-CoV-2 e da doença Covid-19, com as excepções previstas nos ns. 5, 7 e 8 do mesmo artigo.

A suspensão dos actos não impediu a tramitação dos processos e a prática de actos presenciais e não presenciais não urgentes quando todas as partes entendessem ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitassem a sua realização por via electrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente e a que fosse proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendessem não ser necessária a realização de novas diligências (artigo 5º, n. 1, alíneas a) e b) da Lei n. 1-A/2020, de 19 de março).

Os processos urgentes, por sua vez, continuaram a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, actos ou diligências, privilegiando-se os meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, para a realização de diligências (artigo 7º,

---

<sup>5</sup> No sentido de que esta causa de suspensão apenas se aplica aos factos praticados durante a vigência da lei, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 24.07.2020, no processo n. 128/16.5SXLBS.L1-5, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Já no sentido da aplicação do regime mais favorável, afastando a aplicação da lei, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 21.07.2020, no processo n. 76/15.6SRLBS.L1-5, igualmente disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>6</sup> Sobre o novo regime, MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira. *(Ainda a) Lei n. 1-A/2020, de 19 de março – uma segunda leitura*, publicada na revista JULGAR Online, abril de 2020: <http://julgar.pt/ainda-a-lei-n-o-1-a2020-de-19-de-marco-uma-segunda-leitura>.

n. 7, da Lei n. 1-A/2020, de 19 de março). Para efeitos deste regime, consideraram-se urgentes os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6º do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, o serviço urgente previsto no n. 1 do artigo 53º do Decreto-Lei n. 49/2014, de 27 de março e os processos, procedimentos, actos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, designadamente os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos (artigo 7º, n. 8, da Lei n. 1-A/2020, de 19 de março).

A vigência da Lei n. 1-A/2020, de 19 de março, com a redacção introduzida pela Lei n. 4-B/2020, de 6 de abril, e pela Lei n. 14/2020, de 9 de maio, ou seja, entre 9 de março de 2020 e 2 de junho, teve um impacto relevante na justiça portuguesa, na medida em que restringiu a prática dos actos processuais aos processos urgentes, o que necessariamente implicou que fossem adiadas inúmeras diligências judiciais.

Apesar dos constrangimentos decorrentes da Pandemia Covid-19, nomeadamente a suspensão dos prazos processuais, o Conselho Superior da Magistratura concluiu que, entre o período de abril e maio de 2020, foram concluídos 181.977 processos, mais 6.849 do que os entrados no mesmo período<sup>7</sup>, o que se deveu ao recurso dos meios de comunicação à distância, nomeadamente a utilização da plataforma VPN através da qual os juízes acedem ao sistema CITIUS (plataforma informática dos tribunais) remotamente, sem que tal implique a presença física no tribunal.

Para permitir a realização de diligências com salvaguarda do distanciamento exigido para evitar o contágio e propagação do vírus, foi disponibilizada uma plataforma para realização de diligências, denominada Webex, que permite a realização de diligências por videoconferências multiponto, com 3 (três) ou mais sistemas/intervenientes, exigindo apenas uma ligação à internet.

A Lei n. 1-A/2020, de 19 de março, foi, novamente, alterada pela Lei n. 16/2020, de 29 de maio<sup>8</sup>, com entrada em vigor em 3 de junho de 2020 (artigo 10º), a qual determinou a retoma da prática dos actos suspensos até então, revogando o regime estabelecido pela anterior redacção da Lei n. 1-A/2020, de 19 de março, sem descartar, contudo, a realização de diligências através de meio de comunicação à distância.

<sup>7</sup> Comunicado emitido pelo Conselho Superior da Magistratura em 15 de julho de 2020, disponível em [www.csm.org.pt](http://www.csm.org.pt).

<sup>8</sup> Acerca desta lei: MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira. *(De novo a) Lei n. 1-A/2020 – uma terceira leitura (talvez final?)*. Publicado na revista JULGAR On-line, maio de 2020: <http://julgar.pt/de-novo-a-lei-n-o-1-a-2020-uma-terceira-leitura-talvez-final/>.

Tal significou que, a partir de 3 de junho de 2020, os tribunais retomaram a sua actividade normal, findando a suspensão dos prazos processuais em curso (ressalvadas as situações expressamente previstas na lei).

A retoma da actividade normal dos tribunais implicou um ajustamento no seu modo de funcionamento, ao nível organizacional e de gestão, por força das medidas impostas para prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença Covid-19. Quer as regras de ocupação, permanência, distanciamento físico e de higiene determinadas pela Direcção-Geral da Saúde (Orientação n. 10/2020, de 16 de março de 2020<sup>9</sup>, Orientação n. 11/2020, de 17 de março de 2020<sup>10</sup> e Orientação n. 14/2020, de 23 de março de 2020<sup>11</sup>), necessárias para quebrar as cadeias de transmissão e para minimizar a transmissão da Pandemia Covid-19, quer o uso obrigatório de máscaras ou viseiras para o acesso e permanência nos serviços e edifícios de atendimento ao público, imposta no artigo 13º B do Decreto-lei n. 10-A/2020, de 13 de março (objecto de Orientação da Direcção Geral de Saúde n. 19/2020, de 3 de março de 2020<sup>12</sup>), implicou uma reorganização dos edifícios dos tribunais bem como a realização de diligências.

Nessa sequência, foram estabelecidas medidas para reduzir o risco de transmissão do vírus nos Tribunais, as quais resultaram da articulação estabelecida entre o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Procuradoria Geral da República e a Direcção Geral da Administração da Justiça e validadas pela Direcção Geral da Saúde<sup>13</sup>. Aí se estabeleceram regras de distanciamento social, nomeadamente na sala de audiências, o que necessariamente implicou um reajustamento da divisão das salas de audiência entre juízes, por não poderem ser utilizadas nos mesmos moldes até então delineados, bem como uma readaptação das diligências tendo em vista evitar a concentração de pessoas nos tribunais. É imposta a utilização obrigatória de máscaras ou viseiras nas diligências judiciais, não podendo ser dispensada mesmo que cumprido o distanciamento social determinado em conjunto pelas entidades mencionadas *supra*.

A realidade imposta pela Pandemia Covid-19 é um desafio com o qual os juízes se debatem diariamente na medida em que alterou a forma de trabalhar nos tribunais, devendo ser reajustada a realidade às condições existentes.

<sup>9</sup> Disponível em <https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2020/03/i026011.pdf>.

<sup>10</sup> Disponível em <https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2020/03/i026012.pdf>.

<sup>11</sup> Disponível em <https://www.dgs.pt/directrizes-da-dgs/orientacoes-e-circulares-informativas/orientacao-n-0142020-de-21032020-pdf.aspx>.

<sup>12</sup> Disponível em <https://www.dgs.pt/directrizes-da-dgs/orientacoes-e-circulares-informativas/orientacao-n-0192020-de-03042020-pdf.aspx>.

<sup>13</sup> Consultável em <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2020/05/Medidas-para-redu%C3%A7%C3%A3o-do-risco-de-transmissao-do-virus-nos-Tribunais.pdf>.

## REFLEXÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA COVID-19

### A função dos tribunais

Os tribunais são órgãos de soberania que administram a justiça em nome do povo, incumbindo-lhes assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados, com a coadjuvação das outras autoridades (artigo 202º, n. 1 a 3 da Constituição da República Portuguesa).

Durante a vigência do estado de emergência, incumbiu aos tribunais assegurar a todos os cidadãos o direito de acesso aos tribunais pelos cidadãos, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais (artigo 6º do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência).

A intervenção dos tribunais quer durante a vigência do estado de emergência quer posteriormente é transversal nas várias áreas do direito, sendo de destacar, nesta sede, a defesa dos direitos fundamentais no âmbito do direito penal, evidenciando-se três das várias questões que se colocam ou colocaram durante e após o estado de emergência: a incriminação da violação dos deveres impostos pelo estado de emergência, concretamente o crime de desobediência; o estabelecimento de medidas de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça operada pela Lei n. 9/2020, de 10 de abril; a legalidade da imposição obrigatória de quarentena na região autónoma dos Açores a que se reporta o Acórdão do Tribunal Constitucional n. 403/2020, de 31 de julho de 2020<sup>14</sup>.

### O crime de desobediência durante a vigência do estado de emergência<sup>15</sup>

O Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência estabelece, no seu artigo 7º, que a violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou naquele regime, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respectivos autores em crime de desobediência.

As declarações de execução do estado de emergência estabeleceram, no artigo 3º, o dever de confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde ou no respectivo domicílio, para os doentes com Covid-19 e os infectados com SARS-Cov2 e os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa (Decreto

<sup>14</sup> Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200424.html>.

<sup>15</sup> Para mais desenvolvimentos ver o artigo *Reflexões sobre o crime de desobediência em Estado de Emergência*, publicado em 30 de março de 2020, na revista JULGAR On-line, março de 2020: <http://julgar.pt/reflexoes-sobre-o-crime-de-desobediencia-em-estado-de-emergencia/>.

n. 2-A/2020, de 20 de março, vigente entre 19 de março de 2020 a 2 de abril de 2020, Decreto n. 2-B/2020, de 2 de abril, do Decreto n. 2-C/2020 de 17 de abril, Decreto-lei n. 2-D/2020, de 30 de abril).

O artigo 4º das mesmas declarações estabeleceu um dever especial de protecção a que ficavam sujeitos os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos e os cidadãos imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que devessem ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos, que só podiam circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para os propósitos previstos nos ns. 2 e 3.

O dever geral de recolhimento domiciliário estava consagrado no artigo 5º das referidas declarações, para todos os cidadãos não abrangidos pelo disposto nos artigos 3º e 4º, que só podiam circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum os propósitos previstos no n. 1.

A segunda e terceiras declarações do estado de emergência referiram expressamente a punição da desobediência para a violação das medidas impostas.

Por sua vez, o Decreto n. 2-B/2020, de 2 de abril, que executa a segunda renovação do estado de emergência, e o Decreto-lei n. 2-C/2020, 17 de abril, que executou a terceira e última renovação do estado de emergência, estabeleceram, nos seus artigos 43º, n. 1, alínea d), e 46º, n. 1, alínea d), respectivamente, que competia às forças e serviços de segurança e à polícia municipal fiscalizar o cumprimento das medidas, mediante a cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n. 1 do artigo 348º do Código Penal, bem como do artigo 7º da Lei n. 44/86, de 30 de setembro, por violação do disposto nos artigos 6º, 9º a 11º do presente decreto, bem como do confinamento obrigatório, mantendo o regime anteriormente instituído.

A questão que se coloca aos tribunais é saber se o crime de desobediência é aplicável às infracções do dever especial de protecção, do dever geral de recolhimento domiciliário e demais deveres impostos aos cidadãos, atenta a ausência dessa previsão nos decretos que executam a declaração do estado de emergência.

O crime de desobediência está previsto no artigo 348º do Código Penal português, visando a protecção da autonomia intencional do Estado, pretendendo-se “*de uma forma particular, a não colocação de entraves à actividade administrativa por parte dos destinatários dos seus actos*”<sup>16</sup>.

A alínea a) do n. 1 do referido preceito estabelece a punição do crime de desobediência quando uma lei cominar a punição com tal crime, como concretização

---

<sup>16</sup> MONTEIRO, Cristina Libano. *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, p. 350.

do princípio da legalidade previsto no artigo 29º, ns. 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa e no artigo 1º, n. 1, do Código Penal, devendo o tipo legal de crime ser interpretado à luz este princípio, valorando-se, ainda, o contexto normativo em que se insere, a sua adequação histórica e a solução mais justa<sup>17</sup>.

Recorrendo aos cânones interpretativos do direito penal, entende-se que o crime de desobediência a que se reporta o artigo 7º do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência se enquadra na previsão típica da alínea a) do n. 1 do artigo 348º do Código Penal, na medida em que aquele preceito estabelece o crime de desobediência como consequência necessária da violação da lei e da respectiva execução, o que só pode querer significar que é aplicável a todas as violações das normas emanadas na Declaração do Estado de Emergência bem como nas resoluções de execução emitidas pelo Governo.

Pese embora se considere aplicável a alínea a) do n. 1 do artigo 348º do Código Penal por referência ao artigo 7º do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, a alínea b) do n. 1 do artigo 348º do Código Penal comina com o crime de desobediência o desacato a obediência devida a ordem ou mandado legítimos regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente desde que façam a correspondente cominação<sup>18</sup>. Tal previsão legítima (embora não seja necessária face à previsão expressa na lei) que, qualquer força ou serviço de segurança pudesse emitir uma ordem legítima de acatamento dos deveres impostos pelas declarações do estado de emergência, com expressa cominação da prática do crime de desobediência.

No entanto, não pode o intérprete da norma, o seu destinatário e o aplicador, esquecer que podem existir situações cinzentas ou de fronteira que implicassem um reforço de clarificação das consequências do incumprimento das medidas.

Nesta sede, podem-se convocar três tipos de infracções: a) as infracções objectivas, nas quais se inserem a violação do dever de recolhimento obrigatório;

---

<sup>17</sup> COSTA, Faria. *Construção e Interpretação do tipo legal de crime à luz do princípio da legalidade: duas questões ou um só problema?*, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 134º, n. 3933, Coimbra Editora, 2002, p. 354-366, particularmente as p.361 – 365.

<sup>18</sup> Posição divergente é sufragada por OLIVEIRA, Alexandre Au-Yong, no seu artigo *O(s) crime(s) de desobediência no actual estado de emergência, em especial no domínio das restrições ao direito de deslocação e fixação*, publicado no E-Book Estado de Emergência – Covid-19. Implicações na Justiça, p. 431-451, consultável em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_Covid19.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_Covid19.pdf).

Também sobre o mesmo tema: LEITE, André Lamas. *Desobediência em tempos de cólera: a configuração deste crime em estado de emergência e em situação de calamidade*. Publicado na revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/127649/2/404246.pdf>.

Ver, igualmente, PINTO, Varão Pinto. *Do crime de desobediência por violação da obrigação de confinamento estabelecida pelo estado de emergência*, publicado na revista JULGAR On-line, julho de 2020: <http://julgar.pt/do-crime-de-desobediencia-por-violacao-da-obrigacao-de-confinamento-estabelecida-pelo-estado-de-emergencia/>.

b) as infracções ostensivas, nas quais se incluem, por exemplo, os cidadãos que, isola ou conjuntamente, vão adquirir bebidas alcoólicas a um determinado estabelecimento comercial aberto ao público e que, seguidamente, se mantêm na via pública a consumir as referidas bebidas alcoólicas, ou os cidadãos que se deslocam para gozo de férias para local diverso do seu domicílio, sendo evidente que não se enquadram nas actividades permitidas por lei; c) as infracções ditas intermédias nas quais se inserem as cláusulas abertas previstas nas resoluções do governo como, por exemplo, a deslocação de curta duração para efeitos de actividade física, a deslocação para acompanhamento de menores em deslocações de curta duração para efeitos de fruição de momentos ao ar livre e a deslocação de curta duração para efeitos de passeio de animais de companhia.

Nas últimas infracções, defende-se que se impunha, por parte das forças de segurança, um dever acrescido de clarificação da norma ao cidadão, reforçando o incumprimento dos deveres, com a cominação do crime de desobediência, momento a partir do qual o cidadão, efectivamente esclarecido sobre as consequências da sua conduta, se colocava no âmbito subjectivo da norma incriminatória, o que também seria relevante para determinar se estão ou não reunidas as condições para a detenção em flagrante delito.

Entre 19 de março de 2020 a 5 de agosto de 2020, os agentes de autoridade detiveram 535 pessoas por desobediência, a maioria durante o estado de emergência.

### A lei do “perdão das penas”

A Pandemia Covid-19 impôs uma séria ponderação sobre a situação dos cidadãos privados da liberdade, o que emergiu da recomendação emitida pela Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 25 de março de 2020, e da Recomendação da Provedora de Justiça n. 4-B/2020, de 26 de março de 2020.

Nessa sequência, foi aprovada, em Portugal, a Lei n. 9/2020, de 10 de abril.

A referida lei aprovou várias medidas, não aplicadas a condenados por crimes cometidos contra membro das forças policiais e de segurança, das forças armadas e funcionários e guardas dos serviços prisionais, no exercício das respectivas funções: perdão parcial de penas de prisão; regime especial de indulto das penas; regime extraordinário de licença de saída administrativa de reclusos condenados; antecipação extraordinária da colocação em liberdade condicional (artigo 1º).

Os pressupostos do perdão de penas de prisão estão previstos no artigo 2º da referida lei, estabelecendo os ns. 1 e 2 que são perdoadas as penas de prisão de reclusos condenados por decisão transitada em julgado, de duração igual ou inferior a dois anos, e também os períodos remanescentes das penas de prisão de reclusos condenados por decisão transitada em julgado, de duração superior à referida no número anterior, se o tempo que faltar para o seu cumprimento

integral for igual ou inferior a dois anos, e o recluso tiver cumprido, pelo menos, metade da pena, abrangendo a prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa e a execução da pena de prisão por não cumprimento da pena de multa de substituição e, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena única (n. 3).

Estão excluídos do perdão os condenados pelos crimes previstos no n. 6 do artigo 2º (crime de homicídio previsto nos artigos 131º, 132º e 133º do Código Penal, crime de violência doméstica e de maus tratos previstos, respectivamente, nos artigos 152º e 152º-A do Código Penal; crimes contra a liberdade pessoal, previstos no capítulo IV do título I do livro II do Código Penal; de crimes contra a liberdade sexual e autodeterminação sexual, previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal; dos crimes previstos na alínea a) do n. 2 e no n. 3 do artigo 210º do Código Penal, ou previstos nessa alínea e nesse número em conjugação com o artigo 211º do mesmo Código; de crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, previstos no título III do livro II do Código Penal; dos crimes previstos nos artigos 272º, 273º e 274º do Código Penal, quando tenham sido cometidos com dolo; crime previsto no artigo 299º do Código Penal; crime previsto no artigo 368º-A do Código Penal; crimes previstos nos artigos 372º, 373º e 374º do Código Penal; dos crimes previstos nos artigos 21º, 22º e 28º do Decreto-Lei n. 15/93, de 22 de janeiro; crime enquanto membro das forças policiais e de segurança, das forças armadas ou funcionários e guardas dos serviços prisionais, no exercício das suas funções, envolvendo violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena; crime enquanto titular de cargo político ou de alto cargo público, magistrado judicial ou do Ministério Público, no exercício de funções ou por causa delas; crimes previstos nos artigos 144º, 145º, n. 1, alínea c), e 147º do Código Penal).

O indulto está previsto no artigo 3º da referida lei, concedido a recluso que tenha 65 ou mais anos de idade à data da entrada em vigor da lei e seja portador de doença, física ou psíquica, ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional, no contexto da pandemia.

O artigo 4º estabelece o regime da licença de saída administrativa extraordinária e o artigo 5º prevê a adaptação à liberdade condicional.

Por fim, é estabelecido no artigo 7º a obrigatoriedade de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, sobretudo quando os arguidos estiverem em alguma das situações descritas no n. 1 do artigo 3º, de modo a reponderar a necessidade da medida<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> Acerca do reexame dos pressupostos da prisão preventiva: ALBERGARIA, Pedro Soares de. *Nótula sobre o âmbito objectivo e subjectivo da obrigação de reexame dos pressupostos da prisão preventiva na L 9/2020, de 10 de abril*, publicado na revista JULGAR On-line, abril de 2020: <http://julgar.pt/notula-sobre-o-ambito-objectivo-e-subjectivo-da-obrigacao-de-reexame-dos-pressupostos-da-prisao-preventiva-na-l-92020-de-10-de-abril>.

A lei estabeleceu que, para a sua implementação, e durante o período em que a mesma vigorar, o Conselho Superior da Magistratura afecta aos tribunais de execução das penas os juizes necessários atenta a competência atribuída aos Tribunais de Execução de Penas (existentes em Portugal apenas em número correspondente a cinco).

A lei entrou em vigor no dia seguinte à publicação, correspondente a um sábado, no dia imediatamente anterior ao domingo de Páscoa, o que implicou um esforço acrescido dos Tribunais de Execução de Penas.

Para além do estudo prévio que implicou a lei, com dúvidas de diversa índole, nomeadamente sobre os sujeitos abrangidos pela mesma (se apenas os reclusos em cumprimento de pena ou também aqueles cujos mandados de detenção estivessem pendentes nos tribunais de condenação antes do ingresso no estabelecimento prisional<sup>20</sup>), os juizes confrontaram-se com a emergência da sua aplicação atenta a restrição do direito fundamental à liberdade que inaplicabilidade da lei em si mesmo encerra. Nessa sequência, foram mobilizados todos os esforços e no dia 11 de abril de 2020 a referida lei começou a ser executada, com a emissão de mandados de libertação para os reclusos que reunissem os pressupostos previstos na lei.

No último balanço efectuado a 20 de maio de 2020, registaram-se 1.285 mandados de libertação emitidos pelos Tribunais de Execução de Penas, tendo sido emitidos, até 4 de junho de 200, mais 11 mandados de libertação, assim num total de 1.296<sup>21</sup>.

Até 27 de abril de 2020, o Presidente da República concedeu 14 indultos, dos 492 recebidos até àquela data.

A implantação das medidas permitiu salvaguardar a saúde dos reclusos e libertar espaço nas prisões, minimizando o impacto da Pandemia Covid-19 nas prisões portuguesas.

### **O Acórdão do Tribunal Constitucional n. 403/2020, de 31 de julho de 2020: a privação da liberdade decorrente do confinamento obrigatório**

Na região autónoma dos Açores foram estabelecidas medidas específicas para o arquipélago, emergentes da Pandemia Covid-19.

---

<sup>20</sup> Sobre esta e outras questões: BRANDÃO, Nuno. *A libertação de reclusos em tempos de COVID-19. Um primeiro olhar sobre a Lei n. 9/2020, de 10/4*, publicado na revista JULGAR On-line, abril de 2020: <http://julgar.pt/a-libertacao-de-reclusos-em-tempos-de-covid-19-um-primeiro-olhar-sobre-a-lei-n-o-92020-de-104/>.

<sup>21</sup> Comunicado emitido pelo Conselho Superior da Magistratura de 9 de junho de 2020, disponível em <https://www.csm.org.pt/2020/06/09/balanco-da-aplicacao-de-lei-n-o-9-2020/>.

Especificamente, para além das demais medidas, foi estabelecido o confinamento obrigatório através da Resolução do Conselho do Governo n. 77/2020, de 27 de março, a qual determinou que os passageiros que aterrassem na Região Autónoma dos Açores cumprissem, a partir da data da resolução, confinamento obrigatório, por 14 dias, em unidade hoteleira determinada para este efeito, nas ilhas de desembarque de São Miguel ou Terceira, independentemente da residência dos indivíduos, excepto nos casos de força maior, devidamente autorizados pela autoridade de saúde regional (pontos 1 e 2).

Foi, igualmente, publicada a Resolução do Conselho do Governo n. 123/2020 de 4 de maio que, nos seus pontos 3, alínea e) e 11, determinou que o confinamento obrigatório de não residentes, em unidades hoteleiras da Região, nos termos da Resolução n. 77/2020, de 27 de março, passava a ser, a partir das 00:00 horas do dia 8 de maio, integralmente custeado pelos próprios, mantendo as demais medidas.

Estas resoluções foram cumpridas até à revogação da Resolução do Conselho do Governo n. 77/2020, de 27 de março pela Resolução do Conselho do Governo n. 141/2020, de 18 de maio.

Decorrente de uma situação de confinamento obrigatório, imposta a cidadão residente na ilha de São Miguel que aterrou nesta ilha no dia 10 de maio de 2020, pelo mesmo foi requerida, junto do Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada, a providência de *habeas corpus* a que alude o artigo 220º do Código de Processo Penal.

A decisão do Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada foi no sentido de recusar a aplicação, por inconstitucionalidade, especificamente por violação do disposto nos artigos 1º, 13º, 18º, 20º, 27º, 165º, n. 1, alínea b), 225º, n. 3, 227º, n. 1, alínea b), e 228º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 9º, 10º 11º e 12º do Decreto Legislativo Regional n. 26/2019, de 22 de novembro, e nos pontos 3, alínea e), e 11 da Resolução do Conselho do Governo n. 123/2020, de 4 de maio, também na parte em que remete para a Resolução do Conselho do Governo n. 77/2020, de 27 de março, nos termos das quais se impõe o confinamento obrigatório, por 14 dias, dos passageiros que aterrem na Região Autónoma dos Açores, tendo concedido a providência de *habeas corpus* e ordenado a restituição do requerente à liberdade.

A decisão assentou, em primeiro lugar, num juízo de inconstitucionalidade formal orgânica, por entender que a matéria do confinamento obrigatório, porque contende com os direitos, liberdades e garantias, é da competência exclusiva da Assembleia da República, nos termos do artigo 165º, n. 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa.

Em segundo lugar, invocou argumentos de ordem material para recusar as normas por inconstitucionalidade, uma vez que a decisão de confinamento

obrigatório não cumpre o requisito de proporcionalidade na vertente de proibição do excesso a que alude o artigo 18º, n. 2, da Constituição da República Portuguesa.

Por fim, alicerçou a sua decisão na inexistência de um regime procedimental que permita a sindicabilidade da decisão de confinamento obrigatório.

Da decisão do Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, que o apreciou no Acórdão n. 403/2020, de 31 de julho, relatado pelo Senhor Conselheiro Teles Pereira.

Apesar de não ter conhecido do objecto do recurso relativamente às normas contidas nos artigos 9º, 10º 11º e 12º do Regime Jurídico do Sistema de Protecção Civil da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n. 26/2019/A e nos pontos 5 e 6 da Resolução do Conselho do Governo n. 77/2020, decidiu julgar inconstitucionais as normas contidas nos pontos 1 a 4 e 7 da Resolução do Conselho do Governo n. 77/2020 e nos pontos 3, alínea e), e 11 da Resolução do Conselho do Governo n. 123/2020, nos termos das quais se impõe o confinamento obrigatório, por 14 dias, dos passageiros que aterrem na Região Autónoma dos Açores, por violação do disposto na alínea b) do n. 1 do artigo 165º, por referência ao artigo 27º, da Constituição da República Portuguesa, mantendo a decisão recorrida.

Entendeu o Tribunal Constitucional que a maior parte das restrições decorrentes do confinamento obrigatório *“corresponde, inequivocamente (e recuperando a classificação do Acórdão n. 479/94), a uma “privação total da liberdade”. Assim se conclui, seja pela verificação de que a norma, “na sua máxima dimensão abstracta”, implica que o visado “fica circunscrito [a um] espaço confinado [...], de todo impedido de circular e de livremente se movimentar” (expressões do referido Acórdão), seja ao constatar, por comparação, que a execução de uma medida como a descrita em muito pouco [e, descontada a envolvimento (um quarto de hotel) porventura mais “amigável”, em nada de substancialmente significativo] se afasta do que resultaria da aplicação de uma (hipotética) pena curta de prisão, porventura até com aspectos mais gravosos (por exemplo, a falta de acesso a um espaço comum para exercício físico), seja até, por maioria de razão, face ao que se concluiu no citado Acórdão n. 479/94, no qual se qualificou como inequívoca privação da liberdade a circunscrição a um espaço confinado até 6 horas (quando no caso dos autos está em causa um período até 56 vezes superior a esse). Em suma, as normas sub judice prevêem medidas de privação da liberdade, de sinal contrário à previsão do artigo 27º, n. 2, da Constituição e ao direito à liberdade consagrado no n. 1 do mesmo artigo, na sua vertente de liberdade pessoal.”*

Nessa medida, concluiu que *“todas as normas disciplinadoras de um direito liberdade ou garantia carecem de uma autorização prévia da Assembleia da República, exigência que “[...] ganha particular relevância quando estão em causa compressões ou condicionamentos a um direito” (Acórdão n. 362/2011). Assim, verificando-se que as normas sub judice estabelecem medidas que privam da liberdade as*

*peçoas por ela visadas, contra o previsto no artigo 27º da Constituição (supra, 2.2.3.), é evidente que a respetiva matéria se encontra abrangida pela reserva de competência legislativa prevista na alínea b) do n. 1 do artigo 165º da Constituição – competência que não foi concretamente delegada e só o poderia ser no Governo (e não no Governo Regional – cfr. artigos 227º, n. 1, alínea b), e 228º, n. 1, da Constituição)” e, nessa medida, manteve o juízo de inconstitucionalidade orgânica emitido pelo Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada.*

Quer a decisão do Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada quer o Acórdão do Tribunal Constitucional configuram um marco importante no estabelecimento dos limites que devem nortear a actuação dos governos na gestão da Pandemia Covid-19, sempre segundo critérios de legalidade estrita, com respeito aos princípios constitucionalmente consagrados, salvaguardando os direitos, liberdades e garantias que apenas podem ser restritos nos termos previstos na constituição.

## NOTAS FINAIS

O presente artigo visou expor a realidade portuguesa emergente da Pandemia Covid-19 e a sua repercussão no sistema judicial português, ciente de que muitas outras questões se colocarão aos tribunais até que cesse a situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença Covid-19.

Todas as reflexões que se entretecem no mundo jurídico serão sempre insuficientes para o tratamento da excepcionalidade que a Pandemia Covid-19 tem implícita, pela novidade que em si encerra e pelo desconhecimento do impacto que a mesma terá no futuro.

Torna-se, assim, necessário que os juízes, magistrados do ministério público, advogados, autoridades policiais e demais operadores judiciários estejam alertas e vigilantes sobre os vários instrumentos jurídicos vigentes durante a Pandemia Covid-19, cientes, é certo, de que o modo de funcionamento do sistema judicial não voltará a ser aquele que vigorou na era Pré-Covid-19, aguardando-se que a justiça, pese embora todos os constrangimentos decorrentes da pandemia, continue a ser o último reduto da salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos quando e se todo o sistema colapsar.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Pedro Soares de. *Nótula sobre o âmbito objectivo e subjectivo da obrigação de reexame dos pressupostos da prisão preventiva na L 9/2020, de 10 de abril*. Revista JULGAR On-line, abril de 2020.

BRANDÃO, Nuno. *A libertação de reclusos em tempos de COVID-19. Um primeiro olhar sobre a Lei n. 9/2020, de 10/4*. Revista JULGAR On-line, abril de 2020.

- CANOTILHO, Gomes. MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1º a 207º*, 4. ed. Revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, V. I.
- COSTA, Faria. *Construção e Interpretação do tipo legal de crime à luz do princípio da legalidade: duas questões ou um só problema?*. Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 134º, n. 3933, Coimbra Editora, 2002.
- LEITE, André Lamas. *Desobediência em tempos de cólera: a configuração deste crime em estado de emergência e em situação de calamidade*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
- MAGALHÃES, Vânia Filipe. *Reflexões sobre o crime de desobediência em Estado de Emergência*. Revista JULGAR On-line, março de 2020.
- MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira. *A Lei n. 1-A/2020, de 19 de março – uma primeira leitura e notas práticas*, p. 10, março de 2020. Revista JULGAR On-line, março de 2020.
- MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira. *(Ainda a) Lei n. 1-A/2020, de 19 de março – uma segunda leitura*. Revista JULGAR On-line, abril de 2020.
- MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira. *(De novo a) Lei n. 1-A/2020 – uma terceira leitura (talvez final?)*. Revista JULGAR On-line, maio de 2020.
- MONTEIRO, Cristina Libano. *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Coimbra Editora, 2000, Tomo III.
- OLIVEIRA, Alexandre Au-Yong. *O(s) crime(s) de desobediência no actual estado de emergência, em especial no domínio das restrições ao direito de deslocação e fixação*. E-Book Estado de Emergência – Covid-19. Implicações na Justiça (Centro de Estudos Judiciários).
- PINTO, Varão Pinto. *Do crime de desobediência por violação da obrigação de confinamento estabelecida pelo estado de emergência*. Revista JULGAR On-line.